

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular Conjunto nº 2/2021-CVM/SMI-SIN

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2021.

Aos Diretores Responsáveis, junto aos consultores de valores mobiliários, aos intermediários e às demais pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, pela observância da:

- Resolução CVM nº 19/2021 (anterior Instrução CVM nº 592/17)
- Resolução CVM nº 30/2021 (anterior Instrução CVM nº 539/13)
- Resolução CVM nº 50/2021 (anterior Instrução CVM nº 617/19)

Assunto: ‘Suitability’

I – Harmonização do prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes com o prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes

II – Aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados

Senhores Diretores,

1. Este Ofício-Circular tem como objetivo trazer recomendações, aos consultores de valores mobiliários, aos intermediários e às demais pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, para:

I - harmonizar o prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes com o prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes, prazos estes a serem observados nos termos da Resolução CVM nº 30/2021 (“RCVM 30”) e da Resolução CVM nº 50/2021 (“RCVM 50”), respectivamente;

II - permitir aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados somente a clientes que se enquadrem nessa categoria de investidor.

INTRODUÇÃO

I - Harmonização do prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes com o prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes

2. Anteriormente, nos termos da Instrução CVM nº 539/13 ("ICVM 539"), o prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes, de até 24 meses, constava regido pelo art. 8º, inciso I:

Art. 8º As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a:

I – diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses; (grifou-se)

3. E esse prazo estava em harmonia com a anterior Instrução CVM nº 301/99 ("ICVM 301"), cujo dispositivo sobre prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes encontrava-se previsto no art. 3º, § 2º:

§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses; (grifou-se)

4. Com a entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/19 ("ICVM 617") em 01/10/2020, revogando a ICVM 301, passou a ser adotada a abordagem baseada em risco (ABR), pelo que o prazo para atualização dos dados cadastrais dos clientes passou a ter a seguinte disposição, conforme os termos do art. 4º, inciso III, da ICVM 617, atual RCVM 50:

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Resolução devem elaborar e implementar política de PLD/FTP contendo, no mínimo:

(...)

III – definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, de acordo com o art. 11, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos; (grifou-se)

5. Bem como o art. 5º, inciso II, da ICVM 617, atual RCVM 50, determina que a instituição deve:

II – classificar os respectivos clientes por grau de risco de LD/FTP, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco. (grifou-se)

6. Pelo exposto, a partir de 01/10/2020, passou-se a observar uma potencial discrepância entre os prazos para atualização do perfil de investimento e para atualização dos dados cadastrais, pois, enquanto o primeiro prazo se mantinha em até 24 meses, o segundo passou a ser determinado pela Política de PLD/FTP da instituição, não podendo superar 5 anos, considerada a classificação de risco de LD/FTP de seus clientes.

7. Nesse contexto, buscando novamente harmonizar os limites aplicáveis a esses dois prazos, a ICVM 539 foi aprimorada, já sob a RCVM 30, passando a determinar em seu art. 9º:

As pessoas referidas no art. 2º ficam obrigadas a:

I – diligenciar para manter as informações relativas ao perfil de seus clientes atualizadas, devendo, para tanto, observar os critérios e a periodicidade utilizados para atualização dos cadastros dos clientes ativos, conforme previsto na norma que dispõe sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT [PLD/FTP pela atual RCVM 50] no âmbito do mercado de valores mobiliários, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos; e (grifou-se)

8. Observe-se, por fim, que a Resolução CVM nº 50/2021 ("RCVM 50"), de 31/08/2021, que entra em vigor em 01/10/2021, revogando a ICVM 617, mantém a mesma redação dos arts. 4º, III, e 5º, II, acima

referidas, apenas atualizando as referências a termos definidos, passando a se referir a PLD/FTP (política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa) e ao risco de LD/FTP, respectivamente.

II - Aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados

9. A RCVM 30, reiterando o que dispunha a ICVM 539, traz em seus artigos 10 e seguintes:

Art. 10. A obrigatoriedade de verificação da adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I – o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 11 e nos incisos II e III do art. 12;

(...)

*III – o cliente tiver sua carteira de valores mobiliários administrada **discricionariamente** por administrador de carteiras de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou (grifou-se)*

(...)

Art. 11. São considerados investidores profissionais:

(...)

IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A; (grifou-se)

Art. 12. São considerados investidores qualificados:

I – investidores profissionais;

II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B; (grifou-se)

10. O art. 10, III, trata de dispensa de verificação de adequação vis-à-vis o perfil de investidor quando a carteira é administrada discricionariamente, mas não de autorização para que o cliente que não tenha atestado as condições referidas nos demais dispositivos acima transcritos invista em produtos restritos a investidores profissionais ou qualificados. Portanto, a leitura conjunta dos dispositivos mencionados acima, não autoriza a interpretação de que clientes pessoa natural que possuam sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteiras de valores mobiliários autorizado pela CVM tenham a prerrogativa de realizar aplicações em produtos destinados a investidores profissionais ou qualificados, o que só se verifica se tiverem previamente atestado essa condição mediante termo próprio, seja pelo Anexo A, seja pelo Anexo B, respectivamente.

HARMONIA PARA ATUALIZAÇÃO DE PERFIL DE INVESTIMENTO E DE DADOS CADASTRAIS DOS CLIENTES

11. Para reduzir o custo de observância para os consultores de valores mobiliários, para os intermediários e para as demais pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, bem como engajar o próprio cliente a participar da atualização de seus dados cadastrais e também de seu perfil de investimento, essas duas atualizações, na medida do possível, deveriam ocorrer em uma mesma ocasião.

12. Ocorre que, a depender da classificação de risco de LD/FTP dos clientes da instituição, aqueles de maior risco poderão estar sujeitos a terem seus dados cadastrais atualizados em prazo inferior a 24 meses.

13. E nessa situação, a atualização do perfil de investimento do cliente seria exigida nesse prazo menor do que aquele exigido anteriormente pela ICVM 539, qual seja, de 24 meses.
14. Para evitar um maior custo de observância para a instituição, há de se interpretar o art. 9º, inciso I, da RCVM 30, em duas situações de prazo para atualização, em consonância com o disposto nas políticas de ‘Suitability’ e de PLD/FTP de cada instituição.
15. Na primeira situação, para prazos superiores a 24 meses para atualização tanto de dados cadastrais quanto de perfil de investimento de clientes, a atualização do perfil de investimento do cliente seria realizada na mesma periodicidade da atualização de dados cadastrais, na leitura estrita do art. 9º, inciso I, da RCVM 30.
16. Nessa medida, o que se espera, é que exista um plano de harmonização entre a periodicidade de atualização das regras de PLD/FTP e das regras de ‘Suitability’ e, em caso contrário, a instituição deverá justificar a eventual divergência.
17. Na outra situação, para prazos inferiores a 24 meses para atualização de dados cadastrais de clientes, essas duas áreas técnicas entendem que não seria devida a atualização do perfil de investimento do cliente nessa ocasião, podendo ser mantido o prazo de 24 meses para a atualização do perfil de investimento, prazo este previsto na anterior ICVM 539.
18. Cabe mencionar, ainda, que as instituições que adotarem políticas de atualização de dados cadastrais de clientes em prazo superior a 24 meses, em consonância com as suas respectivas abordagens baseadas em risco, com manutenção da atualização do perfil de investimento dos clientes a cada 24 meses, conforme prazo previsto na anterior ICVM 539, deverão justificar em suas políticas de ‘Suitability’ e de PLD/FTP as razões para adoção dessa prática.

APLICAÇÕES DESTINADAS A INVESTIDORES PROFISSIONAIS OU QUALIFICADOS

19. A instituição deve observar a condição de investidor profissional ou de investidor qualificado para permitir aplicações destinadas a essa categoria de investidor, não sendo a dispensa da identificação do perfil de investimento uma permissão para essas aplicações.
20. Isto porque a dispensa de verificação do perfil de investidor de cliente pessoa natural, cuja carteira é administrada discricionariamente, nos termos do art. 10, inciso III, da RCVM 30 não afasta a obrigação da instituição em validar a declaração do próprio cliente de que possui investimentos financeiros no valor determinado pelo art. 11, inciso IV, para investidor profissional, ou pelo art. 12, inciso II, para investidor qualificado, ambos da RCVM 30.
21. E mais, não afasta a obrigação da instituição de exigir a declaração do próprio cliente de sua condição de investidor profissional ou de investidor qualificado, seja pelo Anexo A, seja pelo Anexo B, respectivamente, ambos da RCVM 30.

CONCLUSÃO

22. No contexto das melhores práticas recomendadas aos consultores de valores mobiliários, aos intermediários e às demais pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, busca-se destacar o devido tratamento a ser dispensado no processo de cadastro e sua atualização, comportando, naquilo que for possível, uma mesma periodicidade, seja para a atualização dos dados cadastrais, para efeitos da RCVM 50, seja para a atualização do perfil de investimento, para efeitos da RCVM 30.
23. E na esteira das melhores práticas, encontra-se a devida observância pela instituição quanto à identificação prévia da condição de investidor profissional ou de investidor qualificado, pessoa natural, não sendo a dispensa da identificação do perfil de investimento em razão de participar de uma carteira administrada uma permissão para quaisquer aplicações nessas categorias de investimento pelo gestor contratado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/10/2021, às 15:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/10/2021, às 17:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1357931** e o código CRC **50C34EEA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1357931** and the "Código CRC" **50C34EEA**.*